



NOTIFICAÇÃO
003/2015

WORK ENGENHARIA LTDA.

Rua Beta, 14 - Cidade Nova I
CEP 69.090-001 - Manaus - AM

O IFAM - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Autarquia Federal localizada à Rua Ferreira Pena Nº 1109, Centro, na cidade de Manaus/AM, CEP 69025-010, neste ato representada pelo Pró-Reitor de Administração **Júlio César Campos Anveres**, vem por meio desta **NOTIFICAÇÃO**, trazer ao vosso conhecimento as sanções administrativas relativas às irregularidades apontadas no **processo nº 23443.0002569/2014-18**, consoante Despacho 015-PF/IFAM/2015.

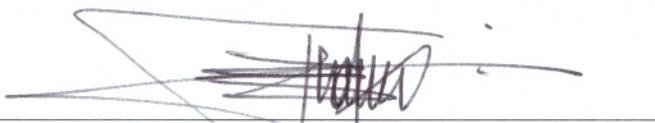
Manaus, 26 de fevereiro de 2015.



Júlio César Campos Anveres

Pró-Reitor de Administração
Portaria 058-/14-GR/IFAM

De acordo:



Msc. Antônio Venâncio Castelo Branco

Magnífico Reitor



DESPACHO N.º 015 - PF/IFAM

Em, 25.02.15

DA: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFAM

AO: MAGNÍFICO REITOR DO IFAM

ASS.: APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ANÁLISE)

PROCESSO PRIMORDIAL N.º 23443.000095/2012-08

CONTRATO N.º 14/2013-WORK-REITORIA (fls. 129/145)

PROCESSO ATUAL N.º 23443.002569/2014-18

INTERESSADOS: IFAM e WORK ENGENHARIA LTDA

REF. 1: PARECER N.º 673-PF/IFAM, de 12.12.14 (fls. 239/243)

REF. 2: DESPACHO N.º 10/2015/CCC/IFAM, de 19.02.14 (fls. 322)

REF. 3: DESPACHO GR/IFAM, de 24.02.15 (fls. 323)

MAGNÍFICO REITOR:

Em atenção ao seu Despacho *supra* que nos encaminha o processo em epígrafe relacionado à **rescisão unilateral contratual por parte do IFAM - Contrato n.º 14/2013 – Reitoria (fls. 129/145)**, que foi firmado com a empresa **WORK ENGENHARIA LTDA**, o qual tinha por objeto a **execução de obra de engenharia – Construção do Campus Tefé do IFAM, mediante empreitada por preço global** e que ora se relaciona à aplicação de sanções administrativas à referida empresa, assim nos pronunciamos.

O Contrato n.º 14/2013 (fls. 129/145) teve seu prazo estipulado em 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias contados a partir da data de sua assinatura que se deu em 01.11.13, consoante a sua Cláusula Décima – Da Vigência, portanto, teria vigência até 16.04.15. Contudo, em 15.12.14 foi assinado o seu Termo de Rescisão Unilateral (fls. 316/316-v) e, no dia 16.12.14, o referido termo foi publicado no Diário Oficial da União (fls. 317).

Preliminarmente temos a informar que o presente assunto foi objeto dos nossos Pareceres n.º 607-PF/IFAM, de 12.11.14 (fls. 191/201), e n.º 673-PF/IFAM, de 12.12.14 (fls. 239/243) onde, neste último, nos manifestamos nos seguintes termos, *verbis*:

“Assim, diante da não concordância da empresa WORK ENGENHARIA LTDA. com os termos da rescisão amigável (fls.



182/183) do Contrato n.º 14/2013 (fls. 129/145), conforme informado pela Cláusula Primeira – Do Objeto da Minuta do Termo de Rescisão Contratual (fls. 235/236), esta Procuradoria Federal nada obsta quanto à efetivação da rescisão contratual UNILATERAL, com a referida empresa, bem como que lhe seja aplicada a pena de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o saldo remanescente do Contrato por infringência à sua Cláusula Terceira, Inciso II, letra “a” das Obrigações da Contratada (fls. 131), nos termos do art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93, assim como aos da Cláusula Décima Segunda, Item h.1, do Contrato n.º 14/2013 – Reitoria (fls. 141), podendo ser descontada da garantia conforme a Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Segunda, ou mesmo a composição com algum crédito que porventura a empresa tenha com este IFE, bem como a aplicação do art. 87, Inciso III, da referida lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal do Brasil de 1988, devendo ser oficializada pelo setor competente deste IFE para que a apresente no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do Ofício cientificador.”

Nesse retorno processual constatamos, dentre outras, a lavratura do Despacho n.º 10/2015/CCC/IFAM, de 19.02.15, de lavra da Coordenação de Contratos e Convênios do IFAM o qual assim informa, *verbis*:

“Senhor Pró-Reitor, o contrato n.º 14/2013, firmado entre o IFAM e a empresa Work Engenharia, para a construção do Campus Tefé, foi rescindido em dez/2014. Como penalidade, foi solicitado no Parecer n.º 607 – PF/IFAM, de 12/11/2014, a aplicação de multa no percentual de 2% contra a contratada, a ser descontado da garantia apresentada. Diante disso, foi enviado o Ofício n.º 316/PROAD/IFAM/2014 para a Potencial Seguradora para solicitar o valor da garantia correspondente ao da multa a ser aplicada contra a empresa.

“À época, a empresa comunicou que iria ingressar em um processo judicial contra o IFAM, no entanto, não recebemos até o presente momento nenhuma correspondência sobre esse possível processo judicial. Quanto à seguradora, a Anotação de Recebimento (AR) enviado junto com o ofício não retornou com o recebido da empresa. Em contato telefônico, a seguradora informou que a situação está no setor jurídico da empresa.”

Demais documentos pertinentes.

É o relatório sucinto.

MAGNÍFICO REITOR:



A Administração Pública está presa aos mandamentos da lei, deles não pode se afastar em toda a sua atividade, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seus atos. É o princípio da legalidade a nortear o Art. 5.º, Inciso II da Constituição da República, que estatui:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

“Art. 5.º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Vejamos o que diz os arts. 77 e 78, incisos I, II e V da Lei n.º 8.666/93, de 21.06.93, *verbis*:

“Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

“I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

“II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

“[...]”

“V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;”
(grifo nosso)

Em igual sentido, o art. 79, inciso I do retromencionado dispositivo legal assim traduz, *verbis*:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

“I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”

O art. 87 da Lei n.º 8.666/93 assim prefala:



“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

“[...]”

“II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

“III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Consoante o art. 87, § 2º da Lei 8.666/93 “as sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II no respectivo processo”.

Assim, diante das irregularidades detectadas na execução do objeto do Contrato n.º 14/2013 (fls. 129/145), ou seja, o inadimplemento/inexecução parcial da obra de construção do IFAM Campus Tefé que resultou na rescisão unilateral do contrato pelo IFAM, mesmo porque não houve concordância da empresa WORK ENGENHARIA LTDA. com os termos da rescisão amigável (fls. 316/316-v), conforme informado pela Cláusula Primeira – Do Objeto da Minuta do Termo de Rescisão Contratual (fls. 316/316-v), esta Procuradoria Federal é de que lhe seja aplicada a pena de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o saldo remanescente do Contrato por infringência à sua Cláusula Terceira, Inciso II, letra “a” das Obrigações da Contratada (fls. 131), nos termos do art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93, assim como aos da Cláusula Décima Segunda, Item b.1, do Contrato n.º 14/2013 – Reitoria (fls. 141), podendo ser descontada da garantia conforme a Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Segunda, ou mesmo a composição com algum crédito que porventura a empresa tenha com este IFE, conforme o art. 80 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com registro negativo no SICAF, bem como a aplicação do art. 87, Inciso III, da referida lei (GRIFAMOS), devendo a empresa ser notificada dessas sanções administrativas.

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFAM, em Manaus (AM), 25 de fevereiro de 2015.

ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
Procurador Federal